

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2015.

Prezados,

Foi publicado em 06/07/2015 no D.O.E./RJ, o Decreto Nº 45.304/2015, que altera a produção dos efeitos do Decreto Estadual Nº 45.258/2015.

Cumprе esclarecer que o Decreto objeto da alteração, trouxe em seu bojo diversas alteração referente às Margens de Valor Agregado (MVA) para diversos segmento, **inclusive o segmento de Cosméticos e Higiene Pessoal, nas operações relativas à VENDA POR SISTEMA DE MARKETING DIRETO PORTA-A-PORTA A CONSUMIDOR FINAL, no âmbito das operações internas e aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da federação.**

Com a alteração do Decreto, às margens passarão a ter eficácia no primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação, ou seja, 01/09/2015.

Cordialmente,

Júlio Parente
ASSESSOR JURÍDICO

Decreto

Publicado no D.O.E. de 06.07.2015, pág. 01
Este texto não substitui o publicado no D.O.E

Índice Remissivo: Letra R - [RICMS](#)

DECRETO N.º 45.304 DE 03 DE JULHO DE 2015

Altera a data de produção dos
efeitos do Decreto n.º
45.258/2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no Processo n.º E-04/039/334/2015,

D E C R E T A:

Art. 1.º O artigo 5.º do [Decreto n.º 45.258](#), de 22 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 2015.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Decreto

Publicado no D.O.E. de 25.05.2015, pág. 01
 Este texto não substitui o publicado no D.O.E

Índice Remissivo: Letra R - [RICMS](#)

DECRETO N.º 45.258 DE 22 DE MAIO DE 2015

Altera o Livro II (Substituição Tributária) do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 27.427/00 (RICMS), para incorporar à Legislação Tributária do Estado do Rio de Janeiro os Protocolos ICMS 137/12, de 28 de setembro de 2012; 64/14, de 8 de setembro de 2014; 77/14, 81/14, 87/14 e 103/14, de 5 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- as disposições previstas nos [Protocolos ICMS 137/12](#), de 28 de setembro de 2012; [64/14](#), de 8 de setembro de 2014; [77/14](#), [81/14](#), [87/14](#) e [103/14](#), de 5 de dezembro de 2014;
- o relatório final da pesquisa de MVA do Canal de Venda Direta de Produtos e Cosméticos, Higiene Pessoal e BCFT, apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas-ABEVD;
- a 1.º Audiência Pública, realizada em 23 de março de 2015, pela Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; e
- o que consta no Processo n.º E-04/058/5/2015;

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam incorporadas à legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro as disposições previstas nos [Protocolos ICMS 137/12](#), de 28 de setembro de 2012; [64/14](#), de 8 de setembro de 2014; [77/14](#), [81/14](#), [87/14](#) e [103/14](#), de 5 de dezembro de 2014.

Art. 2.º O [Anexo I do Livro II](#) do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo [Decreto n.º 27.427/00](#), de 17 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - confere nova redação à tabela de MVA constante do item 9:

“

--	--	--	--

	Natureza da operação realizada com as mercadorias relacionadas neste item, observado ainda o disposto no § 4.º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08	MVA Original	MVA Ajustada	
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
I	a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8.º da Lei federal n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979 b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.	36,56%	48,36%	61,85%
II	Demais casos	71,78%	86,63%	103,59%

.....”;

II - confere nova redação ao item 23:

“23. FERRAMENTAS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 193/09 e 77/14

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
23.1	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	48,00%	60,79%	75,41%
23.2	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	55,00%	68,40%	83,70%
23.3	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de	53,00%	66,22%	81,33%

		cerâmica, mesmo com partes de outras matérias			
23.4	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	44,00%	56,44%	70,67%
23.5	82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	49,00%	61,88%	76,59%
23.6	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobancelhas – NCM 8203.20.90)	48,00%	60,79%	75,41%
23.7	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	56,00%	69,48%	84,89%
23.8	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e	60,00%	73,83%	89,63%

		semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal			
23.9	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	52,00%	65,14%	80,15%
23.10	82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	55,00%	68,40%	83,70%
23.11	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	52,00%	65,14%	80,15%
23.12	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	67,00%	81,43%	97,93%
23.13	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	49,00%	61,88%	76,59%
23.14	82.13	Tesouras e suas lâminas	54,00%	67,31%	82,52%
		Instrumentos e aparelhos de geodésia,			

23.15	90.15	topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bussolas; telêmetros	46,00%	58,62%	73,04%
23.16	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	56,00%	69,48%	84,89%
23.17	9025.11.90 9025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	66,00%	80,35%	96,74%
23.18	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	67,00%	81,43%	97,93%
*23.19	8413.30.30	Bombas para óleo lubrificante	37,00%	48,84%	62,37%

*23.19 (item sujeito à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).”;

III - confere nova redação ao item 27:

“27. OPERAÇÕES RELATIVAS A VENDAS POR SISTEMA DE MARKETING DIRETO PORTA-A-PORTA A CONSUMIDOR FINAL

Âmbito de aplicação: Operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

27.1 PRODUTOS COSMÉTICOS E DE HIGIENE PESSOAL

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.1.1	3303.00.10	Perfumes (extratos)	49,65%	51,37%	65,13%
27.1.2	3303.00.20	Águas-de-colônia	49,31%	51,03%	64,76%
27.1.3	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	46,01%	47,69%	61,11%
27.1.4	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	58,63%	60,45%	75,04%
		Preparações para			

27.1.5	3304.30.00	manicuros e pedicuros	57,14%	58,95%	73,40%
27.1.6	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	47,24%	48,93%	62,47%
27.1.7	3304.99.10	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	58,41%	60,23%	74,80%
27.1.8	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	50,32%	52,05%	65,87%
27.1.9	3305.10.00	Xampus para o cabelo	47,00%	48,69%	62,21%
27.1.10	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	56,75%	58,55%	72,97%
27.1.11	3305.90.00	Outras preparações capilares	57,87%	59,68%	74,20%
27.1.12	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	47,08%	48,77%	62,30%
27.1.13	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	46,54%	48,22%	61,70%
27.1.14	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	47,23%	48,92%	62,46%
27.1.15	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	45,60%	47,27%	60,66%
27.1.16	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto lenços umedecidos	49,44%	62,35%	77,11%
27.1.17	3401.19.00	Lenços umedecidos	49,44%	51,16%	64,90%
27.1.18		Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros subitens do item 27	49,39%	62,30%	77,05%

27.2 ACESSÓRIOS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.2.1	3923.21.10	Sacos, bolsas e cartuchos, de polímeros de etileno, de capacidade inferior ou igual a 1000 cm ³	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.2	4202.12.10	Malas, maletas e pastas, de plástico	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.3	4202.12.20	Malas, maletas e pastas, de matérias têxteis	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.4	4202.19.00	Malas, maletas e pastas, de outras matérias	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.5	4202.31.00	Artigos de bolsos/bolsas, de couro natural ou reconstituído	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.6	4202.32.00	Artigos de bolsos/bolsas, de folhas de plásticos ou matérias têxteis	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.7	4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados)	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.8	7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.9	7113.11.00	Artefatos de joalheria, de prata, mesmo folheados de metais preciosos	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.10	7113.19.00	Artefatos de joalheria de outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.11	7113.20.00	Artefatos de joalheria, de metais comuns folheados de metais preciosos	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.12	7116.20.90	Outras obras de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de	30,51%	41,79%	54,68%

		pedras sintéticas ou reconstituídas			
27.2.13	7117.19.00	Outras bijuterias de metais comuns	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.14	7117.90.00	Outras bijuterias	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.15	8308.90.90	Outros fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.16	9004.10.00	Óculos de sol	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.17	9102.11.10	Relógio de pulso, com caixa de metal comum, funcionando eletricamente, de mostrador mecânico	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.18	9102.12.10	Relógio de pulso, com caixa de metal comum, funcionando eletricamente, de mostrador optoeletrônico	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.19	9102.12.20	Relógio de pulso, com caixa de plástico, funcionando eletricamente, de mostrador optoeletrônico	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.20	9102.21.00	Relógio de pulso, de corda automático	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.21		Outros acessórios (como por exemplo: bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frisqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens	30,51%	41,79%	54,68%

		presenteáveis (ex. caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados) não relacionados em outros subitens do item 27			
--	--	---	--	--	--

27.3 ARTIGOS DE VESTUÁRIO

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.3.1	4203.30.00	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes de couro natural ou reconstituído	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.2	5211.42.90	Outros tecidos de algodão que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados com fibra sintética ou artificial, tipo denim, com peso superior a 200 g/m ²	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.3	5515.19.00	Outros tecidos de fibras de poliéster	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.4	5806.20.00	Outras fitas que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros/borracha	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.5	6103.42.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de algodão, de uso masculino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.6	6103.43.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de fibras sintéticas, de uso masculino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.7	6104.22.00	Conjuntos de malha de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.8	6104.32.00	Blazers de malha de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.9	6104.42.00	Vestidos de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.10	6104.43.00	Vestidos de malha de fibras sintéticas	43,42%	55,81%	69,98%

27.3.11	6104.49.00	Vestidos de malha de outras matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.12	6104.59.00	Saias e saias-calças, de malha de outras matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.13	6104.62.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de malha de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.14	6104.63.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de malha de fibras sintéticas, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.15	6104.69.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de malha de outra matéria têxtil, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.16	6105.10.00	Camisas de malha de algodão, de uso masculino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.17	6105.20.00	Camisas de malha de fibra sintética, artificial, de uso masculino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.18	6106.10.00	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de malha de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.19	6106.20.00	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de malha de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.20	6106.90.00	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de malha de outras matérias têxteis, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.21	6107.11.00	Cuecas e ceroulas, de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.22	6107.12.00	Cuecas e ceroulas, de malha de fibras sintéticas/artificiais	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.23	6107.29.00	Camisolões e pijamas de outras matérias têxteis, de uso masculino	43,42%	55,81%	69,98%
		Combinações e anáguas, de malha de			

27.3.24	6108.11.00	fibra sintética/artificial	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.25	6108.21.00	Calcinhas de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.26	6108.22.00	Calcinhas de malha de fibras sintéticas ou artificiais	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.27	6108.29.0	Calcinhas de malha de outras matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.28	6108.31.00	Camisolas e pijamas de malha de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.29	6108.32.00	Camisolas e pijamas de malha de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.30	6108.39.00	Camisolas e pijamas de malha de outras matérias têxteis, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.31	6108.91.00	Roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.32	6109.10.00	Camisetas, incluindo as interiores, de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.33	6109.90.00	Camisetas, incluindo as interiores, de malha de outras matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.34	6110.20.00	Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.35	6112.20.00	Macacões e conjuntos, de esqui, de malha de matéria têxtil	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.36	6112.31.00	Shorts e sungas, de banho, de malha de fibra sintética	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.37	6112.39.00	Shorts e sungas, de banho, de malha de outras matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.38	6112.41.00	Maiôs e biquínis, de banho, de malha de fibras sintéticas	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.39	6114.30.00	Outros vestuários de malha de fibra	43,42%	55,81%	69,98%

		sintética/artificial			
27.3.40	6115.12.00	Meias-calças de malha de fibra sintética, de título igual ou superior a 67 decitex	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.41	6115.19.20	Meias-calças de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.42	6115.20.10	Meias de senhora, de malha de fibra sintética/artificial, de título inferior a 67 decitex	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.43	6115.20.90	Meias de senhora, de outras matérias têxteis, de título inferior a 67 decitex	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.44	6115.91.00	Outras meias de malha de lã ou de pelos finos	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.45	6115.93.00	Outras meias de malha de fibras sintéticas	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.46	6116.92.00	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.47	6203.42.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de algodão, de uso masculino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.48	6204.42.00	Vestidos de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.49	6204.43.00	Vestidos de fibras sintéticas	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.50	6204.49.00	Vestidos de outras matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.51	6204.52.00	Saias e saias-calças, de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.52	6204.62.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.53	6204.63.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de fibra sintética, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.54	6204.69.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de outra matéria têxtil, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
		Camisas, blusas,			

27.3.55	6206.20.00	blusas chemisiers, de lã ou pelos finos de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.56	6206.40.00	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.57	6208.21.00	Camisolas e pijamas, de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.58	6208.22.00	Camisolas e pijamas, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.59	6208.91.00	Corpetes, calcinhas, déshabillés, roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.60	6208.92.00	Corpetes, calcinhas, déshabillés, roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.61	6212.10.00	Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cós alto)	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.62	6212.20.00	Cintas e cintas-calças	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.63	6212.30.00	Modeladores de torso inteiro (cintas "soutiens")	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.64	6212.90.00	Espartilhos, suspensórios, ligas, artefatos semelhantes e partes	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.65	6214.10.00	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.66	6214.30.00	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes, de fibras sintéticas	43,42%	55,81%	69,98%
		Xales, echarpes,			

27.3.67	6214.40.00	lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes de fibras artificiais	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.68	6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.69	6307.20.00	Cintos e coletes salvavidas	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.70	6402.19.00	Calçados para outros esportes, de borracha ou plástico	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.71	6402.20.00	Calçados de borracha/plástico, com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.72	6402.99.00	Outros calçados, de borracha ou plástico	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.73	6403.19.00	Calçados para outros esportes, de couro natural	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.74	6404.19.00	Outros calçados de matéria têxtil, sola de borracha/plástico	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.75	6404.20.00	Calçados de matéria têxtil, com sola exterior de couro	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.76	6405.20.00	Outros calçados de matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.77	6406.90.90	Partes de calçados, palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis, polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.78	6504.00.90	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de outras matérias	43,42%	55,81%	69,98%
		Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos			

27.3.79	6505.00.90	têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos, coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.80		Outros artigos de vestuário em geral (como por exemplo: lingeries, meias, tênis, sapatos, chapéus, entre outros itens semelhantes) não relacionados em outros subitens do item 27	43,42%	55,81%	69,98%

27.4 ARTIGOS PARA CASA

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.4.1	3923.90.00	Outros artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.2	3924.10.00	Serviços de mesa/outros artigos mesa/cozinha, de plásticos	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.3	3924.90.00	Outros artigos de higiene ou de toucador, de plástico	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.4	3925.90.00	Outros artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.5	4015.19.00	Outras luvas de borracha vulcanizada, não endurecida	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.6	4016.99.90	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.7	5609.00.90	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras	32,94%	44,43%	57,56%

		posições, de outras matérias têxteis sintéticas/artificiais			
27.4.8	6301.30.00	Cobertores e mantas, de algodão, não elétricos	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.9	6301.40.00	Cobertores e mantas, de fibras sintéticas, não elétricos	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.10	6302.21.00	Roupas de cama, de algodão, estampadas	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.11	6302.22.00	Roupas de cama, de fibras sintéticas ou artificiais, estampadas	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.12	6302.29.00	Roupas de cama, de outras matérias têxteis, estampadas	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.13	6302.32.00	Outras roupas de cama, de fibras sintéticas ou artificiais	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.14	6302.39.00	Outras roupas de cama, de outras matérias têxteis	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.15	6302.51.00	Roupas de mesa, de algodão, exceto de malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.16	6302.53.00	Roupas de mesa, de fibras sintéticas/artificiais, exceto de malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.17	6302.91.00	Outras roupas de toucador ou de cozinha, de algodão	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.18	6303.91.00	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas, de algodão, exceto de malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.19	6304.19.10	Colchas de algodão, exceto de malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.20	6304.92.00	Outros artefatos para guarnição de interiores, de algodão, exceto de malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.21	6304.93.00	Outros artefatos para guarnição de interiores, de fibra sintética, exceto de malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.22	6304.99.00	Outros artefatos para guarnição de interiores, de outras matérias têxteis, exceto malha	32,94%	44,43%	57,56%
		Guarda-chuvas de			

27.4.23	6601.91.10	haste/cabo telescópico cobertos com tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.24	6911.10.90	Outros artigos para serviço de mesa ou cozinha, de porcelana	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.25	6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.26	6914.90.00	Outras obras de cerâmica, exceto porcelana	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.27	7013.99.00	Outros objetos de vidro, para toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.28	7018.90.00	Outras obras e objetos de ornamentação, de vidro	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.29	7019.19.00	Outros mechas e fios, de fibras de vidro	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.30	7310.21.10	Latas de ferro/aço, fechamento para soldadura ou cravação, de capacidade inferior a 50 l, para produtos alimentícios	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.31	7323.99.00	Outros artefatos domésticos, de ferro fundido/ferro/aço, e partes	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.32	7326.20.00	Obras de fios de ferro ou aço	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.33	8211.93.20	Canivetes com uma/várias lâminas/outras peças, de metais comuns	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.34	8306.30.00	Molduras para fotografia, gravura, espelhos, de metais comuns	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.35	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.36	8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	32,94%	44,43%	57,56%

27.4.37	9106.90.00	Outros aparatos de controle/contadores de tempo, com maquinismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.38	9403.70.00	Móveis de plásticos	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.39	9403.90.90	Partes para móveis, de outras matérias	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.40	9404.90.00	Edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.41	9405.50.00	Aparelhos não elétricos de iluminação	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.42	9613.80.00	Outros isqueiros e acendedores	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.43	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, armações e suas cabeças	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.44		Outros artigos de casa (como por exemplo: roupas para cama, mesa e banho, utensílios para organização de ambiente, objetos de uso animal (ex. coleiras), utensílios de cozinha (ex. potes, pratos e acendedor de fogão), utensílios de lavanderia (ex. varal, porta-sabão, saco para lavagem de roupas delicadas), utensílios de banheiro (ex. porta-escova de dente e porta-sabonete), tesouras e canivetes, artigos infantis e escolares (ex. bola, apito, adesivos, agendas, cadernos e estojos escolares)) não relacionados em outros subitens do item 27	32,94%	44,43%	57,56%

27.5 ARTIGOS DESTINADOS A CUIDADOS PESSOAIS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%

27.5.1	Artigos destinados a cuidados pessoais (como por exemplo: utensílios para massagem, utensílios para maquiagem (ex. curvador e modelador de cílios e pincéis para maquiagem), utensílios para manicuro e pedicuro (ex. palito para unhas, separador de dedos, alicate de unha e protetor de calcanhar), utensílios para cuidado dos cabelos (ex. touca para reflexo e touca metalizada) e utensílios para bebês (ex. chupetas e joelheira para bebês)) não relacionados em outros subitens do item 27	39,83%	51,91%	65,72%
--------	--	--------	--------	--------

27.6 PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.6.1	1302.19.99	Outros sucos e extratos vegetais	42,56%	54,88%	68,96%
27.6.2	2106.90.30	Complementos alimentares	42,56%	54,88%	68,96%
27.6.3	1515.11.00	Óleo de linhaça, em bruto	42,56%	54,88%	68,96%
27.6.4		Outros produtos destinados à suplementação nutricional, na forma de pó, cápsulas, shakes ou barras não relacionados em outros subitens do item 27	42,56%	54,88%	68,96%

27.7 ARTIGOS DESTINADOS À HIGIENE BUCAL

--	--	--	--	--

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.7.1		Produtos destinados à higiene bucal (ex. enxaguantes bucais)	45,90%	58,51%	72,92%

27.8 ARTIGOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMÉSTICA

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.8.1		Produtos de limpeza e conservação doméstica	51,29%	64,36%	79,31%

27.9 OUTROS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.9.1		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros subitens do item 27	41,98%	54,25%	68,27%

”;

IV – confere nova redação ao item 29:

“29. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 45/13 e 188/09

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

29.1 – CHOCOLATES, BALAS E GULOSEIMAS SEMELHANTES

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.1.1	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou	38,89%	50,89%	64,61%

		igual a 1 kg			
29.1.2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	40,29%	52,41%	66,27%
29.1.3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	37,95%	49,87%	63,50%
29.1.4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	42,65%	54,98%	69,07%
29.1.5	1806.90	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	26,78%	37,74%	50,26%
29.1.6	1806.90	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	22,16%	32,72%	44,78%
29.1.7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	56,68%	70,22%	85,69%
29.1.8	1704.10.00 2106.90.50	Gomas de mascar com ou sem açúcar	64,36%	78,56%	94,80%
29.1.9	1806.90	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	29,01%	40,16%	52,90%
29.1.10	2106.90.60	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e	60,38%	74,24%	90,08%

	2106.90.90	produtos semelhantes sem açúcar			
*29.1.11	1704.90	Outros produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco), não relacionados em outros subitens deste Anexo	23,00%	33,63%	45,78%
*29.1.12	1806	Outros chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, não relacionados em outros subitens deste Anexo	23,00%	33,63%	45,78%

*29.1.11 e *29.1.12 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

29.2 – SUCOS E BEBIDAS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.2.1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	48,97%	61,84%	76,56%
29.2.2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	48,60%	61,44%	76,12%
29.2.3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o Protocolo ICMS 11/91	40,15%	52,26%	66,10%
29.2.4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	42,33%	54,63%	68,69%
29.2.5	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	58,36%	72,05%	87,69%
29.2.6	2009.8	Água de coco	47,86%	60,64%	75,24%
29.2.7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	45,10%	57,64%	71,97%
		Bebidas alimentares			

29.2.8	2202.90.00	prontas à base de soja, leite ou cacau	31,06%	42,39%	55,33%
29.2.9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	48,97%	61,84%	76,56%
*29.2.10	2202.10.00	Outras águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, não relacionados em outros subitens deste Anexo	36,67%	48,48%	61,98%

*29.2.10 (item sujeito à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

29.3 - LATICÍNIOS E MATINAIS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.3.1	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	18,75%	29,01%	40,74%
29.3.2	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	42,83%	55,17%	69,28%
29.3.3	1901.10.20	Farinha láctea	32,64%	44,10%	57,20%
29.3.4	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes	35,81%	47,55%	60,96%
29.3.5	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	37,15%	49,00%	62,55%
*29.3.6	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	13,44%	23,24%	34,45%
	04.01	Crema de leite, em			

29.3.7	04.02	recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	33,00%	44,49%	57,63%
29.3.8	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	27,81%	38,86%	51,48%
29.3.9	04.03	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	34,56%	46,19%	59,48%
29.3.10	04.04 04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	42,17%	54,46%	68,50%
29.3.11	04.05	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	38,09%	50,02%	63,66%
*29.3.12	15.16 15.17	Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 gramas e inferior ou igual a 1kg; creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	28,08%	39,15%	51,80%

*29.3.6 (item sujeito à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 45/13 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

*29.3.12 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 45/13, observem-se as descrições e NCM contidas no anexo único do referido ato).

29.4 – SNACKS, CEREAIS E CONGÊNERES

				MVA Ajustada
--	--	--	--	---------------------

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.4.1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	46,98%	59,68%	74,20%
29.4.2	1905.90.90	Salgadinhos diversos	50,04%	63,01%	77,83%
29.4.3	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	50,69%	63,71%	78,60%
29.4.4	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	55,61%	69,06%	84,43%

29.5 - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.5.1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	56,04%	69,52%	84,94%
29.5.2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas	60,61%	74,49%	90,35%
		Molhos de soja preparados em embalagens imediatas			

29.5.3	2103.10.10	de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	73,16%	88,12%	105,23%
29.5.4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.5.5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	66,50%	80,89%	97,33%
29.5.6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	28,74%	39,87%	52,58%
29.5.7	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	43,39%	55,78%	69,94%
29.5.8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	59,97%	73,79%	89,59%

29.6 BARRAS DE CEREAIS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual	Alíquota interestadual

				de 12%	de 4%
29.6.1	1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	56,06%	69,55%	84,96%
*29.6.2	1806.90 1806.31.20 1806.32.20	Barra de cereais contendo cacau	56,06%	69,55%	84,96%
29.6.3	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	43,19%	55,56%	69,71%

*29.6.2 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 45/13, observem-se as descrições e NCM contidas no anexo único do referido ato).

29.7 PRODUTOS À BASE DE TRIGO E FARINHAS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.7.1	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	81,42%	97,10%	115,02%
*29.7.2	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado; exceto a massa de macarrão desidratada.	38,85%	50,85%	64,56%
29.7.3	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	30,69%	41,98%	54,89%
29.7.4	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de	56,55%	70,08%	85,54%

		especiarias, exceto panetones classificados no código 1905.20.10			
29.7.5	1905.31	Biscoitos e bolachas (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	37,59%	49,48%	63,07%
29.7.6	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	50,51%	63,52%	78,38%
29.7.7	1905.32	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	24,14%	34,87%	47,13%
29.7.8	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	34,17%	45,76%	59,02%
29.7.9	1905.90.10	Outros pães de forma	30,69%	41,98%	54,89%
29.7.10	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	35,20%	46,88%	60,24%
29.7.11	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto pão francês de até 200g e casquinhas para sorvete	30,93%	42,24%	55,18%

*29.7.2 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 45/13, observem-se as descrições e NCM contidas no anexo único do referido ato).

29.8 ÓLEOS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.8.1	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de	42,33%	54,63%	68,69%

		conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros			
29.8.2	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	24,51%	35,27%	47,57%
29.8.3	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	43,76%	56,18%	70,38%
29.8.4	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	18,41%	28,64%	40,34%
29.8.5	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	21,73%	32,25%	44,27%
29.8.6	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens	42,33%	54,63%	68,69%

		individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros			
29.8.7	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	19,59%	29,92%	41,74%
29.8.8	1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33%	54,63%	68,69%
29.8.9	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	35,31%	47,00%	60,37%

29.9 PRODUTOS À BASE DE CARNE E PEIXE

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.9.1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado, charque, salsicha, linguiça e mortadela	40,83%	53,00%	66,91%

29.9.2	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue; exceto produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado, charque, salsicha, linguiça e mortadela	37,01%	48,85%	62,38%
29.9.3	16.04	Preparações e conservas de peixes, excetuada a sardinha em lata; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	35,87%	47,61%	61,03%
29.9.4	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	47,68%	60,44%	75,03%

29.10 PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.10.1	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.10.2	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.10.3	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido	83,07%	98,89%	116,97%

		acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg			
29.10.4	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	58,61%	72,32%	87,98%
29.10.5	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	48,28%	61,09%	75,74%
29.10.6	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	51,62%	64,72%	79,70%
29.10.7	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
		Doces, geléias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por			

29.10.8	20.07	cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	64,41%	78,62%	94,86%
29.10.9	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	49,58%	62,51%	77,28%

29.11 OUTROS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.11.1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	41,23%	53,44%	67,38%
29.11.2	2104.10.11	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg	49,72%	62,66%	77,45%
		Preparações para sopas em embalagens			

29.11.3	2104.10.11	igual ou inferior a 1kg	49,72%	62,66%	77,45%
29.11.4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados	42,33%	54,63%	68,69%
29.11.5	09.02 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado	45,08%	57,62%	71,95%
29.11.6	0903.00	Mate	59,49%	73,27%	89,03%
29.11.7	1701.1, 1701.99	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto açúcar cristal e refinado e as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	19,05%	29,34%	41,10%
29.11.8	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)	46,63%	59,30%	73,78%
29.11.9	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	52,29%	65,45%	80,49%
29.11.10	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	51,52%	64,61%	79,58%
		Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes,			

29.11.11	2106.90.2	flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto aqueles de que trata o Protocolo ICMS 20/05	59,38%	73,15%	88,89%
	2924.29.91				
	2925.11.00				
	2929.90.11				
	2905.43.00				
	2905.44.00				
*29.11.12	2940.00.93	Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros ou a 5 kg	42,33%	54,63%	68,69%
	1702.19.00				
	1702.30.19				
	2106.90.30				
	2106.90.90				
	3824.90.89				
*29.11.13	17.01	Outros tipos de açúcar não relacionados em outros subitens deste Anexo, excetuados o refinado e o cristal	4,78%	13,84%	24,18%
	17.02				
*29.11.14	2101	Outros extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados, não relacionados em outros subitens deste Anexo.	13,89%	23,73%	34,98%
		Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas			

*29.11.15	2106	noutras posições NCM/SH, desde que não relacionados em outros subitens deste Anexo	13,89%	23,73%	34,98%
*29.11.16	1901.90.90	Preparações em pó para cappuccino, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	57,49%	71,10%	86,65%

*29.11.12 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 45/13, observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do referido ato).

*29.11.13, *29.11.14 e *29.11.15 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

*29.11.16 (item sujeito à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 45/13 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).”.

Art. 3.º O inciso III do [artigo 36 do Livro II](#) do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo [Decreto n.º 27.427/00](#), de 17 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

.....

III - pagamento do imposto, calculado na forma do inciso II, em quota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante pedido de parcelamento dirigido à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, devendo a primeira quota ser paga até o 20.º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no regime de substituição tributária e as demais até os dias 20 (vinte) dos meses subsequentes.

.....(NR)”.

Art. 4.º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos no [Livro II do Regulamento do ICMS](#) (RICMS), aprovado pelo [Decreto n.º 27.427/00](#), de 17 de novembro de 2000:

I - o §3.º ao artigo 13-A:

"Art. 13-A.

.....

§3.º Na hipótese de operações interestaduais destinadas ao Estado do Rio de Janeiro em que a alíquota aplicável, nominal ou efetiva decorrente de isenção ou redução de base de cálculo, seja inferior ao percentual de 12% (doze por cento), em substituição às margens de valor agregado ajustadas constantes do Anexo I, o contribuinte substituto deve adotar a margem obtida com a aplicação da fórmula prevista no artigo 13-B. (NR)"

II - o §6.º ao artigo 36:

“Art. 36.

.....

§6.º A solicitação do parcelamento de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser dirigida à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte até o 20.º (vigésimo) dia posterior ao da entrada da mercadoria no regime de substituição tributária. (NR)”.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

(Art. 5.º, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.304/2015](#), vigente a partir de 01.06.2015)

[[redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#)]

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA